

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.672, de 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, quanto à aquisição ou restauração de obras de arte, objetos e documentos históricos, livros raros, preciosos ou especiais.

Autor: Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A Lei das Licitações enumera, em seu art. 24, as hipóteses em que o administrador pode deixar de realização de licitação. Dentre as situações ali previstas, tem-se, no inciso XV, *“a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade”*.

A proposição sob apreço pretende ampliar o alcance da norma legal supra, para alcançar, também, documentos históricos e livros raros, preciosos ou especiais.

O Autor afirma que a proposta encampa tese defendida no 3º Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídica, no sentido de assegurar tratamento adequado aos documentos e acervos históricos, evitando que os mesmos caiam em mãos inábeis ou inescrupulosas.

O prazo regimental, observado por este Colegiado, se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar, preliminarmente, que o eventual acolhimento da proposta sob parecer não impedirá a realização de licitação nas situações em que essa for conveniente, posto que as hipóteses de dispensa não devam ser confundidas com os casos de inexigibilidade.

Isso posto, manifesto-me favoravelmente à proposta de extensão, aos documentos históricos e aos livros raros ou preciosos, do tratamento conferido pela Lei das Licitações às obras de arte e aos objetos históricos. Reputo conveniente, contudo, suprimir o termo “especiais”. Ainda que a expressão “livros especiais” tenha um significado preciso no âmbito da biblioteconomia, no âmbito administrativo seu sentido se afigura vago. De qualquer modo, não se justificaria a dispensa de licitação para aquisição ou restauração de um livro que não fosse nem raro nem precioso.

A modificação recém mencionada demanda, necessariamente, a adequação da ementa da proposição.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.672, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.672, de 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, quanto à aquisição ou restauração de obras de arte, objetos e documentos históricos, livros raros, preciosos ou especiais.

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR Nº 1

I - Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição ou restauração de livros raros ou preciosos e de documentos históricos.’

II - Dê-se ao inciso XV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 24.....

.....

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte, livros raros ou preciosos e documentos ou objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator